

Mensagem Nº. 035/2022.

Tauá-Ceará, 15 de junho de 2022.

Protocolo Sob o nº 415/2022
as folhas 02 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 15/06/2022

Servidor Responsável: Patricia

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para esse Poder Legislativo, pelas mãos de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que, "*Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Tauá e dá outras providências*".

O Projeto de Lei submetido à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal estabelece normas de regulação da mobilidade e transporte urbano e intermunicipal de pessoas e cargas, define os meios de transporte público e privado e as regras de concessão e permissão, dentre outras necessárias a instituição da Política Municipal de Mobilidade Urbana, coerente e harmônica com a Política Nacional, nos termos da legislação federal aplicável.

Na certeza de contar com o apoio dessa Casa Legislativa para aprovação dessa importante matéria, reitero a Vossa Excelência e a seus pares, protestos de respeito e consideração.


Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Genival Coutinho Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2022

Regula a Política de Mobilidade Urbana, dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte de passageiros e de carga e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA**

**CAPÍTULO I
DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º. Esta Lei Complementar regula a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo e individual de passageiros e de cargas no território do Município de Tauá, realizado por meio de veículos apropriados à sua oferta e a sua regular prestação.

§ 1º. Os serviços de transporte de passageiros e de carga de que trata esta Lei Complementar, serão prestados, no âmbito do Município de Tauá, mediante contrato de concessão e termos de permissão e/ou autorização, como instrumentos administrativos e legais de transferência de serviços públicos municipais a terceiros, aplicados, conforme a natureza e o tipo da delegação, nos termos previstos na legislação federal, nesta Lei Complementar e nas normas complementares estabelecidas em Decreto Regulatório do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A oferta do transporte público de passageiros será atendida pelos seguintes veículos motorizados:

- I - ônibus: veículo de grande porte utilizado para transportar passageiros;
- II - micro-ônibus e van: veículo de médio porte utilizado para transportar passageiros;
- III - furgão: veículo utilizado para o transporte de bens e mercadorias;
- IV - utilitário: veículo utilizado para o transporte de passageiros e cargas;



V - automóvel: veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas;

VI - motocicleta: veículo de duas rodas, com ou sem sidecar, dirigido por condutor em posição montada;

VII - motoneta: veículo com duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada;

VIII - ciclomotor: veículo de duas rodas, com motor quatro tempos, com capacidade de até 50 cilindradas e velocidade máxima limitada a 50 km/h;

IX - triciclo: veículo com três rodas, sendo duas rodas atrás ou duas na frente, e;

X - quadriciclo: veículo de quatro rodas, com duas rodas na frente e duas rodas atrás.

XI - outros veículos que atendam às exigências da legislação nacional de trânsito e transporte, as normas desta Lei Complementar e as disposições de seu Regulamento.

§ 3º. A transferência dos serviços públicos municipais de transporte de passageiros e cargas se dará mediante delegação do Poder Público Municipal, através dos seguintes instrumentos administrativos e jurídicos:

I - Concessão: é o contrato administrativo firmado entre a administração municipal para a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros, exclusivamente com pessoa jurídica, que haja se sagrado vencedora de certame público de licitação, convocado especificamente para esse fim, com o objetivo de esta passe a executar e a explorar economicamente os serviços municipais concedidos;

II - Permissão: é o ato administrativo do Poder Público Municipal, de natureza unilateral, discricionário e precária, expedido após o resultado de prévio processo licitatório de seleção de interessados, pelo qual se transfere ao particular, pessoa física ou jurídica, a execução dos serviços de transporte coletivo e individual de passageiros e comercial de cargas, conforme o caso, para que o permissionário o exerça em seu próprio nome, por sua conta e risco, mediante pagamento de tarifa pelo usuário, e;

III - Autorização: é o ato administrativo unilateral e discricionário, por meio do qual o Poder Público Municipal delega ao particular a exploração de serviço de transporte de passageiros e cargas, a título precário e eventual.

§ 4º. Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana e Intramunicipal, composto por representantes do Poder Público Municipal delegante, das categorias de prestadores dos serviços de transporte públicos de passageiros e de cargas e dos usuários, na forma definida em ato da Prefeita Municipal.

§ 5º. A normatização, fiscalização, supervisão e controle dos serviços de transporte público e comercial é de competência da Autarquia Municipal de Trânsito e



Transporte – AMTT, nos termos definidos nesta Lei Complementar e em seu Regulamento.

§ 6º. O exercício da atividade de condutor profissional em transporte de passageiros e cargas, somente será admitido se este se adequar as todas as normas da legislação federal de trânsito.

§ 7º. O exercício da atividade profissional do serviço de moto-táxi, de entrega de mercadorias e de serviço comunitário de rua, é disciplinado pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2019, que estabelece as regras gerais para a regulação municipal dos serviços remunerados de transporte de passageiros e de mercadorias em motocicletas e equipamentos similares.

Art. 2º. A Política Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana e Intramunicipal é um instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município de Tauá.

Art. 3º. A Política Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana e Intramunicipal disciplinada por esta Lei Complementar, tem por finalidade contribuir para a acessibilidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política municipal de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana e Intramunicipal.

Seção II

Do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 4º. O Sistema Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana e Intramunicipal é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garantam o deslocamento adequado de pessoas e de cargas no território do Município de Tauá.

§ 1º. São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º. Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros; e



b) de cargas.

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º. São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias, ciclovias e demais logradouros públicos;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Seção III Da Definição das Expressões Legais

Art. 5º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos a autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação aplicável em vigor;

IV - transporte motorizado: modalidade em que se utiliza de veículo automotor;



V - transporte não motorizado: modalidade em que se utiliza do esforço humano ou da tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Executivo Municipal;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros, não aberto ao público, prestado para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, objetos, animais ou mercadorias;

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas, exclusivamente, por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

XI - transporte público coletivo intramunicipal: serviço de transporte público coletivo realizado nas localidades da zona rural entre si e destas para a Cidade de Tauá.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS GERAIS DA** **POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

Seção I **Dos Princípios**

Art. 6º. A Política de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável da Cidade de Tauá, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público, coletivo e individual;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e intramunicipal;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;



- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas e cargas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e de serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, de vias, de ciclovias e de logradouros; e
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e intramunicipal.

Seção II Das Diretrizes

Art. 7º. A Política de Transporte e Mobilidade Urbana e Intramunicipal é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política municipal de desenvolvimento urbano e as respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano e intramunicipal;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano; e
- VII - integração regional com as cidades localizadas na faixa de fronteira, e;
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

Seção III Das Objetivos

Art. 8º. A Política de Transporte e Mobilidade Urbana e Intramunicipal tem os seguintes objetivos:

- I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;



II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas e rurais da população no que se refere ao transporte, à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município de Tauá;
e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana e intramunicipal.

TÍTULO II DOS FUNDAMENTOS DA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Seção I Dos Fundamentos Gerais

Art. 9º. A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelos seguintes fundamentos:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade, de acordo com o Plano Diretor do Município;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado no Município de Tauá;

VIII - articulação interinstitucional com o departamento estadual de trânsito (Detran) e com o órgão federal organizador do sistema nacional de trânsito e transporte;



IX - publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, através da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, deverá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

Seção II Do Regime Econômico-Financeiro da Transferência dos Serviços de Transporte Público

Art. 10. O regime econômico e financeiro da concessão, da permissão e da autorização do serviço de transporte público coletivo será estabelecido no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do Poder Público Municipal.

§ 1º. A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo, deverá ser constituída pelo preço público ou tarifa cobrado do usuário pelos serviços, somado, caso exista, à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º. O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, que será instituída por Decreto do Poder Executivo Municipal outorgante.

§ 3º. A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **déficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º. A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superávit** tarifário.

§ 5º. Caso o Poder Público Municipal opte pela adoção de subsídio tarifário, o **déficit** originado deverá ser coberto por:

I - receitas extra-tarifárias;

II - receitas alternativas;

III - subsídios orçamentários;



IV - subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais, provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte público, e;

V - outras fontes instituídas pelo Poder Público Municipal delegante.

§ 6º. Na ocorrência de **superávit** tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º. Compete ao Poder Executivo a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário e a fixação dos níveis tarifários.

§ 8º. Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Público Municipal no edital e no ato ou contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 9º. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Público Municipal delegante de acordo com as normas do edital, do contrato ou ato administrativo, devendo:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 10. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do Poder Público Municipal, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 11. O Poder Público Municipal poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação do prestador, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 11. A transferência dos serviços de transporte público coletivo e individual para exploração por terceiros, será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:



I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre as partes e o Poder Público Municipal concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, representando o Poder Público Municipal concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público deverá ser definido em contrato ou ato administrativo, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, nos termos previstos nesta Lei Complementar e em seu Regulamento.

Art. 12. Os serviços de transporte privado coletivo e individual prestados por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser devidamente outorgados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal, com base nos princípios, diretrizes e objetivos gerais desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E CONDIÇÕES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL

Art. 13. O serviço de transporte privado individual de passageiros, no âmbito territorial do Município de Tauá, observará as seguintes diretrizes e condições gerais, de modo a assegurar a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na sua prestação, nos termos exigidos pelos artigos 11-A e 11-B da Lei Federal nº. 13.640, de 26 de março de 2018:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);



IV - possuir o condutor Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

V - veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Municipal;

VI - dispor e manter atualizado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); e

VII - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar e em sua Regulamentação, caracterizar-se-á transporte ilegal de passageiros.

Art. 14. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros organizado nos termos desta Lei Complementar, serão disciplinados e fiscalizados pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT na forma estabelecida em Regulamento, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

TÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TÁXIS

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Seção I Do Direito de Exploração

Art. 15. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos nesta Lei Complementar e em seu Regulamento, a ser editado por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O serviço de táxi constitui serviço público municipal de transporte individual de passageiros, em veículo automotor da categoria aluguel, provido de taxímetro, identificação própria e será remunerado por meio de tarifa fixada por ato do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe autorizado a utilizar-se de aplicativo de transporte, público ou privado, para a oferta de seus serviços, na forma definida em Regulamento.

§ 2º. A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal, será formalizada mediante contrato de adesão, em conformidade com o art. 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º. Cada permissionário terá direito a apenas 01 (uma) permissão.



§ 4º. O Termo de Permissão expedido pelo Poder Público Municipal concedente, mediante prévia licitação, é pessoal e inalienável, satisfeitas as exigências desta Lei Complementar.

§ 5º. A exploração do serviço será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 16. Para efeitos de interpretação das expressões desta Lei Complementar, serão adotadas as seguintes definições:

I - Agente Operador do Serviço de Táxi: Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT;

II – Permitente: Município de Tauá;

III – Permissionário: detentor de Termo de Permissão e Alvará de Licença para prestar serviço público de Táxi;

IV - Cadastro dos Condutores de Táxi: registro permanente dos condutores de veículo Táxi, e dos automóveis utilizados nos serviços de táxi, realizado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT;

V - Licença para Trafegar: documento que autoriza determinado veículo e permissionário a realizar o transporte de passageiros nos Serviços de Táxi, expedida pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT;

VI - Ponto: local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, para o estacionamento de veículos Táxi;

VII - Serviços de Táxi: serviços de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Executivo Municipal e aferida por taxímetro;

VIII - Taxista Autônomo: pessoa natural condutora de táxi, a quem é outorgado Termo de Permissão para exploração dos Serviços de Táxi;

IX - Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi e trabalha em regime de colaboração com o Taxista Autônomo;

X - Taxista Empregado: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, empregado de empresa permissionária dos serviços.



Seção II
Da Competência para Organização, Gerenciamento e Administração dos
Serviços de Táxis

Art. 17. A organização, o gerenciamento e a administração dos serviços compete à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT que atuará como Agente Operador do Serviço de Táxi.

Parágrafo único. No exercício dessa competência, a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT cuidará da regularização da execução dos serviços, mediante prévio procedimento licitatório, cabendo-lhe supervisionar e fiscalizar a sua execução, aplicando aos transgressores das normas previstas nesta Lei Complementar as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TÁXI

Seção I
Do Termo de Permissão

Art. 18. A partir da vigência desta Lei Complementar, a prestação do serviço público de táxi dar-se-á, exclusivamente, sob o regime de permissão, formalizado mediante Decreto e instrumentalizado através do respectivo Termo de Permissão e do Alvará de Licença, mediante prévio procedimento de licitação.

Parágrafo único. Os serviços de táxi deverão cumprir a normatização de trânsito a eles aplicáveis, as Resoluções expedidas pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e enquadrar-se nas recomendações normativas gerais da Política Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecidas nas disposições desta Lei Complementar.

Seção II
Do Alvará de Licença

Art. 19. Para a expedição do alvará de licença para execução dos do serviço público de táxi terão os permissionários que estar devidamente constituídos como:

- I - Motorista profissional autônomo;
- II - Empresa legalmente constituída;
- III - Cooperativa profissional.



Seção III Da Licitação do Serviço de Táxi

Art. 20. A permissão para prestação do serviço de táxi será outorgada mediante prévio procedimento licitatório que assegure ampla participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em edital publicado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, observadas as exigências desta Lei Complementar e do decreto que a regulamentar.

§ 1º. A permissão do serviço é ato unilateral, discricionário e precário, por tempo determinado, e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal outorgante.

§ 2º. A cassação ou revogação do Termo de Permissão poderá ocorrer mediante requisição da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT e formulada a Chefe do Poder Executivo Municipal, quando configurada infração às normas e regulamentos em vigor cometida pelo permissionário ou por seus prepostos, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 21. As permissões serão expedidas de acordo com a demanda do serviço, verificada no âmbito do território municipal, de acordo com o Plano de Distribuição de Táxi apresentado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT e aprovado por Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Independente da outorga da permissão, ficam os respectivos responsáveis obrigados a realizar, anualmente, em data prevista pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, seu recadastramento, onde serão verificadas todas as condições necessárias para execução do serviço de táxi e emitidas a licença para trafegar.

Art. 22. O número de veículos em operação será definido pela a realizar, na ordem de 1 (um) taxi a cada 1.200ha (um mil e duzentos habitantes), conforme estimada do censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na medida em que for constatado a deficiência na oferta do serviço de táxis, apurado através de estudo técnico realizado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, serão abertas novas vagas para licitação das permissões.

Seção IV Da Outorga

Art. 23. Será outorgada permissão para exploração dos serviços de táxi para aqueles que tenham atendidos a todas as exigências desta Lei Complementar, do Decreto Municipal Regulamentário e do Edital de Licitação.



§ 1º. O motorista profissional autônomo, detentor da permissão, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 30% (trinta por cento) do tempo de sua operação, podendo cadastrar até 2 (dois) colaboradores para os demais períodos.

§ 2º. O motorista profissional autônomo detentor da permissão, para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá, em casos justificados, se afastar por período não superior a 60 (sessenta) dias por ano, ressalvado deste prazo, as hipóteses de afastamentos legais ou médicos devidamente comprovados junto à Autarquia Municipal de Trânsito.

§ 3º. É vedada às empresas permissionárias dos serviços de táxi a cessão de veículos a motorista que não seja seu empregado, sob qualquer pretexto ou hipótese, título ou modalidade, sob pena de cassação da permissão.

§ 4º. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Permissão, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Seção V Da Transferência da Outorga

Art. 24. É permitida, pelo prazo de sua vigência, a transferência da outorga dos serviços de táxis, condicionada à prévia anuência do Poder Público Municipal outorgante e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga, nos seguintes casos:

I - falecimento do outorgado, quando o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos;

II - a terceiros, que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei Complementar e em seu Regulamento.

Art. 25. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 05% (cinco por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º. Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado e ao condutor:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido;

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação federal vigente;
III- apresentar a Classificação Internacional de Doenças (CID), registrada de laudo médico.

§ 2º. No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.



CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I

Do Serviço Explorado por Motorista Profissional Autônomo

Art. 26. A permissão para execução do serviço de táxi por motorista profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi, será outorgada, obrigatoriamente, em relação a veículo de sua propriedade.

Parágrafo único. O motorista profissional autônomo, titular de permissão, poderá ceder seu veículo, em regime de colaboração a um outro profissional inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi.

Art. 27. A permissão outorgada a motorista profissional autônomo não pode ser transferida, exceto:

I - para formação de associação de profissionais autônomos ou sociedade comercial;

II - por aposentadoria, incapacidade ou falecimento do permissionário, e;

III - por permuta do ponto.

§ 1º. A transferência somente poderá ser efetuada, preenchidos os requisitos fixados nesta Lei Complementar e cumpridas às obrigações fiscais correspondentes, se devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. A transferência somente será autorizada se o motorista permanecer em atividade na sociedade ou associação que, em caso de desfazimento da entidade, o permissionário reassume a condição anterior.

§ 3º. Em caso de falecimento, aposentadoria ou incapacidade do permissionário, a permissão será transferida para ascendente, descendente ou companheira (o) do permissionário uma única vez, nos termos estabelecidos em Regulamento.

§ 4º. A permuta será realizada entre permissionários, exclusivamente para a finalidade de troca de pontos de localização.

§ 5º. As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da transferência atender todos os requisitos necessários para assumir a titularidade da permissão, salvo se menor de idade, situação na qual será representado por terceiro até completar a idade mínima necessária para a regularização.

§ 6º. Na transferência da permissão por motivo de falecimento, quando o beneficiário for o cônjuge ou companheiro, este não terá obrigação de ser habilitado, podendo executar o serviço com os condutores colaboradores o que será admitido pelo prazo de 01 (um) ano para apresentar a permissão para dirigir e executar diretamente os serviços de táxi.



§ 7º. Em caso de descumprimento do disposto no § 6º deste artigo, a permissão será cancelada pelo Poder Público Municipal concedente.

§ 8º. É vedado o arrendamento, a locação ou qualquer forma de cessão, gratuita ou onerosa da permissão, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei Complementar e em seu Regulamento.

Seção II

Do Serviço Explorado por Empresa Prestadora do Serviço de Táxi

Art. 28. Para a obtenção de permissão para execução de serviço de táxi, a empresa interessada deverá cumprir as seguintes exigências:

- I - estar legalmente constituída, sob a forma de sociedade comercial ou firma individual;
- II - possuir sede no território do Município;
- III - ter a propriedade e a utilização de, no mínimo, 05 (cinco) veículos;
- IV - estar inscrita no Cadastro Fiscal do Município de Tauá;
- V - operar com motoristas inscritos no Cadastro de Condutores de Táxi.

Parágrafo único. Fica limitado ao número máximo de 06 (seis), a exploração dos serviços de táxi por empresas prestadoras de serviços.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 29. O Cadastro de Condutores de Táxi - CCT será organizado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT como Agente Operadora do serviço, conforme modelo estabelecido em Regulamento, devendo o permissionário portar um exemplar sempre visível e disponível aos usuários.

Parágrafo único. Em caso de estar o veículo circulando ou parado em qualquer ponto de táxi ou em via pública sem portar o CCT ou com condutor diverso sem disponibilizá-lo à exibição no veículo, ficarão o permissionário e/ou motorista condutor sujeitos as penalidades previstas nesta Lei Complementar e nas normas regulamentares.

Art. 30. O motorista profissional será inscrito no CCT nas seguintes categorias:

- I - permissionário do serviço público de táxi;
- II – motorista condutor, colaborador de permissionário;



III - motorista autônomo;

IV - funcionário de empresa detentora de permissão para execução do serviço de táxi.

Art. 31. O deferimento da inscrição no CCT exigirá do permissionário, de seu preposto ou empregado, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – ter vencido o certame licitatório ou ser herdeiro do permissionário falecido;

II - possuir carteira nacional de habilitação válida e compatível ao veículo de aluguel utilizado (categoria B, C, D ou E), com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR".

III - tiver bons antecedentes, devendo apresentar a devida comprovação, mediante certidões de antecedentes civis e criminais da Justiça Estadual e Federal;

IV - não possuir pendências junto ao fisco municipal;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos estabelecidos na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

Art. 32. Em caso de substituição ou retirada de determinado condutor, fica o permissionário obrigado a comunicar, formalmente, à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, com a entrega do CCT do condutor desligado.

Art. 33. O condutor auxiliar quando desligar-se do serviço, poderá entregar diretamente seu CCT à Autarquia Municipal de Trânsito, independente do permissionário que auxilia.

CAPÍTULO V DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 34. O número máximo de permissões do serviço municipal de táxi será sugerido pelo Agente Operador do Serviço de Táxi e comporá o Plano de Distribuição de Táxis, aprovado por Decreto Municipal, respeitado o limite máximo fixado no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 35. O Plano de Distribuição de Táxis definirá a quantidade necessária de táxis tendo por meta atender as necessidades de mobilidade da população do Município, de acordo com estudos técnicos elaborados pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, os quais levarão em conta a oferta do serviço em sua área de abrangência, por meio de pontos privativos, rotativos e de interesse social.

Art. 36. O Plano de Distribuição de Táxi, estabelecerá:

I - pontos privativos, rotativos e de interesse social;



II - número máximo de veículos para cada ponto;

III - número máximo de táxis no Município.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - Ponto Rotativo: o espaço demarcado em vias ou logradouros, frente a grandes polos atrativos, de demanda eventual ou de grande demanda aonde o Poder Público Municipal opte em oferecer o serviço com uma escala rotativa;

II - Ponto Privativo: o espaço demarcado em vias ou logradouros, em que só é permitido o estacionamento de táxis, licenciados para o serviço.

§ 2º. Para o atendimento de necessidades ocasionais poderão ser estabelecidos pontos rotativos abertos a serem ocupados por veículos já licenciados, conforme interesse dos permissionários.

§ 3º. Havendo a necessidade de atendimento ao público em virtude do acréscimo da demanda devidamente comprovada mediante análise e parecer prévio da Autarquia Municipal de Trânsito, o Poder Público Municipal poderá criar pontos privativos.

§ 4º. Existindo mais interessados do que vagas disponíveis nos novos pontos criados, será promovido sorteio entre os interessados.

§ 5º. Não poderá ser utilizado ponto rotativo diverso do ponto privativo, quando entre estes houver um raio de 300 (trezentos) metros de distância, salvo motivo de necessidade e interesse público.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 37. A prestação do serviço de táxi será remunerada por tarifa cujo valor, em cada caso, será apurado em taxímetro aferido por órgão oficial credenciado pelo órgão oficial de medidas.

Art. 38. O valor pago pelos passageiros, será composto das seguintes unidades tarifárias:

I - Bandeirada - tarifa inicial e fixa que será cobrada sempre que se iniciar a prestação de serviço;

II - Bandeira 1 - valor fracionado a ser acrescentado ao valor da bandeirada, por quilometro rodado, sempre que a prestação do serviço seja realizada em dia útil na faixa horária das 06h às 22h.

III - Bandeira 2 - valor fracionado a ser acrescentado ao valor da bandeirada, por quilometro rodado, nos dias e horários diversos a Bandeira 1.



IV - Hora Parada - valor fracionado a ser acrescentado ao valor da bandeirada, sempre que o veículo ficar parado, no percurso da execução do serviço.

Art. 39. Os valores das unidades tarifárias serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, vedada a cobrança de tarifa inferior ou superior àquela fixada.

§ 1º. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos no Regulamento.

§ 2º. O valor da unidade tarifária será revisto sempre que se verificarem alteração nos custos do serviço, depois de solicitado pela entidade sindical ou maioria dos permissionários através de protocolado.

Art. 40. O Poder Executivo, com o intuito de promover o serviço de táxi, poderá estabelecer tarifas fixas pré-pagas, com itinerários e tarifas previamente definidas em Decreto.

§ 1º. A tarifa fixa, será aferida por estudo da Autarquia Municipal de Trânsito, levando-se em consideração os trajetos trafegáveis.

§ 2º. Será contabilizado no valor da tarifa pré-paga, a unidade tarifária da bandeirada e da bandeira, correspondente ao dia e horário que o serviço será executado.

Art. 41. Poderá ser cobrada tarifa adicional de retorno, quando o táxi partindo do Município, percorrer trajeto até local situado fora do perímetro municipal.

§ 1º. A tarifa adicional de retorno será de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa regular, de acordo com trajeto percorrido.

§ 2º. Não haverá cobrança de tarifa de retorno, quando o veículo voltar ao perímetro municipal, com o mesmo passageiro, ou sob a responsabilidade de pagamento do mesmo usuário.

CAPÍTULO VII DOS TIPOS DE VEÍCULOS UTILIZADOS PARA OS SERVIÇOS DE TÁXIS

Seção I Das Condições de Habilitação dos Veículos

Art. 42. Os veículos utilizados como táxi terão que obedecer às exigências da legislação de trânsito, as normas regulatórias municipais e as Instruções Normativas e Resoluções expedidas pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT.

Art. 43. Para serem admitidos como táxi, os veículos deverão ter as seguintes características:

I - dispor de quatro portas;



II - adotar pintura padronizada, de acordo com a identidade visual definida pela Autarquia Municipal de Trânsito;

III - encontrar-se em boas condições de conservação, com todos os equipamentos exigidos em perfeito funcionamento;

IV - ter no máximo 10 (dez) anos de uso;

V - estar em dia com os seguintes documentos:

a) certificado de registro e licenciamento do veículo em nome do proprietário da outorga e alvará;

b) certificado de Inspeção de Segurança Veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo órgão oficial de medidas; e

c) guia de instalação ou aferição do taxímetro, realizada por entidades credenciadas pelo órgão oficial de medidas;

§ 1º. Nenhum veículo utilizado no serviço de táxi poderá trafegar com lotação superior à sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.

§ 2º. É dispensada a apresentação do Certificado de Inspeção de Segurança Veicular de que trata a alínea "b", do inciso V, deste art. 43 desta Lei Complementar, em caso de veículo novo, cuja apresentação da nota fiscal ou documento auxiliar da nota fiscal eletrônica será suficiente para comprovação.

§ 3º. Será suspensa a permissão do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências estabelecidas neste Capítulo VII e no Decreto Regulamentar.

§ 4º. Em casos especiais, consoante aprovação da AMTT, poderá ser emitida autorização provisória, com validade de até 90 (noventa) dias, para operação com veículos não padronizados.

§ 5º. Vencidos os prazos legalmente fixados para a renovação da frota de táxis, o alvará com permissão será automaticamente cancelado.

Seção II **Dos Equipamentos Obrigatórios**

Art. 44. O táxi, obrigatoriamente, deverá possuir:

I - caixa luminosa com a palavra "TÁXI", sobre a parte exterior do teto;

II - taxímetro vistoriado e lacrado pela autoridade competente;

III - instrumento de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo definido em Regulamento;



IV - equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito; e

V - numeral de inscrição (prefixo) fornecido pela AMTT, que deve estar exposto nas laterais, capô e porta-malas do veículo, de acordo com a cor e o formato estabelecido em Regulamento.

Art. 45. No caso de acidente, verificando-se a completa destruição do veículo, o titular da permissão deverá requerer o licenciamento de novo veículo até 180 (cento e oitenta) dias após o fato, satisfeitas às obrigações previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado a critério da AMTT, mediante fundada justificativa, visando à completa recuperação do permissionário acidentado.

Art. 46. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovada pelo proprietário, será autorizado à substituição provisória por outro veículo, por prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, desde que se atendam todas as exigências desta Lei Complementar.

Art. 47. Sempre que substituído um veículo, deverá ser apresentado o documento único de transferência ou o protocolo de solicitação de mudança de categoria, para fins de comprovação de que o veículo a ser substituído está saindo da categoria de aluguel.

§ 1º. A não efetivação da transferência ou mudança de categoria no prazo de 30 (trinta) dias acarretará multa estabelecida no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º. A substituição a que se refere o **caput** deste artigo não se aplica aos casos previstos nos artigos 45 e 46 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV DAS VISTORIAS, TAXAS, FISCALIZAÇÕES E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

CAPÍTULO I DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

Art. 48. Os veículos somente poderão iniciar a prestação de serviço de táxi, após a liberação da licença para trafegar expedida pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT.

Parágrafo único. A prestação de serviços de táxi sem a prévia licença para trafegar prevista neste art. 48, acarreta a aplicação de multa aos permissionários, na forma prevista no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 49. A licença para trafegar será expedida para os permissionários que cumprirem todas as exigências legais e regulamentares.



CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DOS CONCESSIONÁRIOS E DOS PERMISSIONÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MUNICIPAL

Art. 50. Os concessionários e permissionários dos serviços de transporte público e privado municipal são obrigados ao cumprimento das seguintes normas:

- I - estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade;
- II - manter atualizados o contrato de concessão ou o termo de permissão, conforme o caso, e o devido alvará;
- III - trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal estabelecidas pela AMTT;
- IV - portar o Cartão de Regularidade de Condutor - CRC e fornecê-lo sempre que solicitado pela fiscalização municipal;
- V - manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza;
- VI - obedecer às determinações da autoridade municipal de trânsito, respeitar os horários, itinerários ou rotas de percurso estabelecidas pela AMTT;
- VII - tratar com urbanidade, respeito e polidez os passageiros e representantes da fiscalização municipal de trânsito; e,
- VIII - outras normas de conduta profissional estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. É vedado ao condutor de veículos:

- I - abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros, exceto em extrema necessidade devidamente justificada;
- II - circular com a finalidade de recrutar passageiro em ponto e itinerário diverso do qual estiver escalado;
- III - cobrar valor acima do legalmente estipulado pelo Município;
- IV - utilizar veículo que não esteja devidamente credenciado para o serviço;
- V - recusar o transporte de passageiros, sem motivo devidamente justificado;
- VI - deixar de atender com prontidão às determinações e convocações das autoridades municipais de trânsito;



VII - permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pela AMTT;

VIII - ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade; e

IX - outras proibições estabelecidas em Regulamento.

Art. 51. Aplica-se aos permissionários que descumprirem as obrigações previstas no art. 50, a multa constante no Anexo Único desta Lei Complementar, naquilo que não for aplicável o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I Das Fiscalização

Art. 52. À Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT cabe manter a fiscalização permanente sobre a prestação dos serviços de táxi, realizada por intermédio dos Agentes Municipais de Trânsito, com o objetivo de assegurar a plena aplicação das disposições desta Lei Complementar e de seu Regulamento.

Art. 53. Qualquer permissionário, usuário, servidor público, instituição social ou cidadão, poderá representar perante a AMTT, protestando pela adoção de medida corretiva e punitiva em relação ao serviço de táxi.

Art. 54. Verificada a ocorrência de infrações às obrigações previstas nesta Lei Complementar e nos Regulamentos da AMTT serão aplicadas aos permissionários infratores e aos condutores, em separado ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão da permissão;

III - cassação do alvará de licença, mediante revogação do Decreto outorgante e cancelamento do Termo de Permissão, de acordo com as hipóteses definidas em Regulamento.

§ 1º. As penalidades sempre serão impostas ao permissionário do serviço público de táxi, ainda que as infrações sejam cometidas por seus prepostos, sendo relatado no auto de infração o nome e os dados do preposto, o qual também fica sujeito às penalidades, naquilo que lhe for cabível, com registro dos fatos no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT de ambos.



§ 2º. A pena de cassação do alvará de licença, quando aplicada à empresa permissionária, abrangerá todos os veículos de sua frota.

§ 3º. A multa a que se refere o inciso I, deste art. 54, consta definida no Anexo Único desta Lei Complementar.

Seção II Das Infrações

Art. 55. Constituem-se infrações as seguintes condutas dos permissionários de serviços de taxistas, que:

I – Conduzir-se sem o licenciamento previsto no art. 18 desta Lei Complementar;

II – Descumprimento das obrigações previstas no art. 50, naquilo que não for aplicável o Código de Trânsito Brasileiro.

III – Descumprir normas regulamentares expedidas pela AMTT.

Parágrafo único. Aplicam-se as multas constantes no Anexo Único desta Lei Complementar às infrações previstas neste Art. 55.

Seção III Da Imposição das Penalidades

Art. 56. As penalidades serão impostas pelos Agentes Municipais de Trânsito, devidamente identificados, através do Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá no mínimo, dispor das seguintes informações:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome do infrator;

III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;

V - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso; e

VI - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos legalmente previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



§ 2º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

Art. 57. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a multa, salvo interposição de recurso administrativo, o qual interrompe o prazo até decisão final.

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS

Art. 58. Serão cobrados junto ao Departamento de Administração Tributária do Município de Tauá, os seguintes tributos:

- I – Taxa de Licenciamento de Veículo/Alvará; e
- II – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 59. Os tributos a que se referem o art. 58 serão devidos pelos permissionários e a falta de recolhimento importa na suspensão da permissão, de acordo com os prazos estabelecidos em Regulamento.

Art. 60. O lançamento dos tributos a que trata o art. 58 serão efetuados de ofício Departamento de Administração Tributária do Município de Tauá.

TÍTULO V DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOTO-TÁXI

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS E EQUIPAMENTOS SIMILARES

Seção I Da Exploração dos Serviços de Moto-Táxis por Particulares

Art. 61. A prestação dos serviços de transporte público de passageiros, de serviços comunitários de rua e transporte de mercadorias por veículo automotor do tipo motocicleta ou similar, constitui prerrogativa do Município, nos termos estabelecidos da Constituição federal e da Lei Federal no 12.009, de 29 de julho de 2009.

Parágrafo único. Consideram-se equipamentos similares à motocicleta, para os efeitos desta Lei Complementar, a motoneta, o ciclomotor, o triciclo e o quadriciclo.

Art. 62. A exploração dos serviços de moto-táxi será executada mediante delegação do Poder Público Municipal a particulares, sob o regime de permissão ou autorização, de acordo com a necessidade de mobilidade e do interesse do cidadão.

Art. 63. O serviço público de moto-táxi será organizado, gerenciado e fiscalizado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar e em seu Regulamento.



Art. 64. Os serviços prestados por veículos do tipo motocicletas ou similares são assim definidos:

I - Moto-Táxi: é o serviço de transporte individual e remunerado de passageiro;

II – Motoboy: é o serviço de transporte comunitário e remunerado de rua, compreendendo a entrega e recebimento de objeto, e;

III – Moto-Frete: é o serviço de transporte remunerado de cargas e volumes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se cooperativas de serviços, empresas gerenciadoras e agenciadoras de serviços, aquelas criadas e legalmente constituídas para prestação de serviços de moto-táxi, motoboy e moto-frete.

Seção II

Do Processo de Permissão para Exploração dos Serviços de Moto-Táxis

Art. 65. A permissão para exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta ou similar, será formalizada mediante Termo, celebrado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, observadas as normas desta Lei Complementar e as disposições de seu Regulamento.

Art. 66. No Termo de Permissão que delegar a exploração dos serviços por terceiros, deverá constar, dentre outros dados previstos em Regulamento, obrigatoriamente, o seguinte:

I - qualificação das partes e de seus representantes legais;

II - objetivo da prestação de serviço;

III - prazo de duração;

IV - composição da frota;

V - características dos serviços;

VI - obrigações das partes;

VII - valor da tarifa fixada para o serviço;

VIII - direitos dos usuários;

IX - regras que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato na remuneração do serviço;



X - normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público e a fiscalização do Município, através da AMTT, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

XI - regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço;

XII - nível adequado em quantidade e qualidade de atendimento à população usuária do serviço;

XIII - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive quanto a apuração de danos causados a terceiros; e

XIV - garantia de acesso do cidadão a dados e demais informações necessárias ao pleno exercício da transparência pública e do controle social.

Seção III Do Período de Vigência da Permissão

Art. 67. A delegação da exploração do serviço de moto-táxi ou sua renovação, dar-se-á nos seguintes períodos:

I - cinco (05) anos, para os serviços regulares; e

II - um (01) ano, para os serviços especiais.

Art. 68. A seleção dos prestadores e exploradores dos serviços de transporte público de passageiros em moto-táxi far-se-á mediante licitação pública.

Parágrafo único. Para os serviços extraordinários, a licitação poderá ser dispensada, dando-se preferência de exploração aos delegatários dos serviços regulares.

Seção IV Da Prorrogação da Vigência do Termo de Permissão e da Cassação da Outorga

Art. 69. A prorrogação dar-se-á pela alteração do prazo de duração da permissão, nos casos e condições previstas nesta Lei Complementar e em seu Regulamento.

Art. 70. A cassação da outorga, constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas do termo de permissão, de falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do habilitado para a prestação dos serviços.



Art. 71. O permissionário que tiver suas obrigações com o fisco em atraso por período superior a 30 (trinta) anos, após notificação, terá a concessão ou permissão para exploração do serviço automaticamente cancelada.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços com débitos fiscais atrasados por período inferior ao aludido no caput deste art. 71, deverão procurar o setor de tributos da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças para a devida regularização.

Seção V

Da Classificação dos Serviços de Moto-Táxis

Art. 72. Os serviços de moto-taxi classificam-se em:

I - regulares, sendo aqueles realizados executados de forma contínua e permanente;

II - extraordinários, são os executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causados por fatores eventuais.

Art. 73. As motocicletas e equipamentos similares que executarem o serviço de moto-táxi poderão circular em todo o território do Município de Tauá, caso estejam devidamente autorizados.

Seção VI

Dos Pontos Oficiais de Moto-Táxis

Art. 74. Os moto-taxistas disporão de pontos oficiais de estacionamentos, os quais serão organizados pela AMTT, observadas as conveniências e os padrões previstos na legislação de trânsito, nesta Lei Complementar e em seu Regulamento.

Art. 74. Os moto-taxistas poderão circular livremente em busca de passageiros, podendo apanhá-los fora dos pontos de paradas e estacionamentos oficiais, inclusive, mediante chamada efetuada pelo usuário.

Seção VII

Da Delegação Provisória para a Prestação dos Serviços de Moto-Táxis

Art. 75. A delegação para a prestação dos serviços especiais de que trata o inciso II, do art. 67, e dos serviços extraordinários previstos no inciso II, do art. 72 desta Lei Complementar, será realizada por meio de autorização, de natureza provisória.

Parágrafo único. O instrumento que autorizar a prestação dos serviços previstos do caput deste artigo, fará constar, compulsoriamente, os dados essenciais quanto ao objetivo, as características do serviço, o prazo de validade, as obrigações e os direitos das partes, as tarifas a serem cobradas, os critérios e prazos de reajuste das tarifas, dentre outras exigências previstas em Regulamento.



Seção VIII Da Transferência da Outorga

Art. 76. A transferência da outorga poderá ser realizada, dependendo de:

- I - comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;
- II - prévio requerimento do interessado, firmado conjuntamente pelo cedente e pelo cessionário;
- III - apresentação da documentação exigida para habilitação preliminar em licitações;
- IV - prévia verificação da idoneidade moral e da capacidade técnica, financeira e operacional do cessionário.

§ 1º. A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações que compõe o termo de permissão ou de autorização passarão ao cessionário, pelo prazo restante da vigência do respectivo termo.

§ 2º. Ocorrendo sucessão por *causa mortis*, a permissão poderá ser transferida aos herdeiros, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS CONDIÇÕES E PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTO-TÁXIS

Seção I Das Exigências sobre o Veículo

Art. 77. O veículo tipo motocicleta ou similar, destinado à prestação do serviço de moto-táxi deverá atender, dentre outras prevista em Regulamento, as seguintes exigências:

- I - pertencer, obrigatoriamente, ao titular e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II - ter potência de motor mínima de 125 e máxima de 200 cilindradas;
- III - ter no máximo 10(dez) anos de uso e bom estado de conservação, comprovado mediante laudo de vistoria veicular expedido pela AMTT;
- IV - encontrar-se devidamente licenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran) como veículo de aluguel com placas vermelhas.



Seção II Das Exigências Sobre o Veículo

Art. 78. O veículo utilizado para prestação do serviço de moto-táxi deverá atender, dentre outras prevista em Regulamento, as seguintes condições estéticas e técnicas padrões:

- I - pintura padrão de acordo com as cores e padrões definidos pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT;
- II - alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;
- III - táxímetro;
- IV - dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;
- V - luminoso moto-táxi acima do farol;
- VI - controle de velocidade permitindo circular com a velocidade máxima de 40 Km/h (quarenta quilometro por hora);
- VII - cano de descarga com um material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.

Parágrafo único. Todas as motocicletas e equipamentos similares que estiverem sendo utilizadas para a realização de serviços de moto-taxi serão vistoriadas anualmente pela AMTT.

Art. 79. O número de vagas de moto-táxis é limitado levando-se em consideração a relação de 01 (um) veículo para cada 270 (duzentos e setenta) habitantes, utilizando-se como base de cálculo os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, desprezadas as frações.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO, DO CONDUTOR E DO PASSAGEIRO NO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Seção I Obrigações do Permissionário e do Condutor

Art. 80. O permissionário ou condutor, quando em operação do serviço de moto-táxi, obriga-se a:

- I - utilizar 02 (dois) capacetes com viseiras para seu próprio uso e do passageiro;
- II - usar luvas; e



III - Garantir seguro de vida, através do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (Seguro DPVAT), criado pela Lei nº 6.194/1974 com suas alterações.

Parágrafo único. Os condutores permissionários do serviço de moto-táxi deverão, obrigatoriamente, inserir, em local visível de seus uniformes ou de seus capacetes, o grupo sanguíneo e o fator RH como itens padrão de sua identificação.

Seção II

Do Exercício Regular da Atividade Profissional do Transporte de Moto-Táxis

Art. 81. O exercício da atividade profissional de moto-taxista exige, obrigatoriamente, do prestador do serviço:

I - ter idade mínima de 21 (vinte um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos na categoria, com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR";

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos estabelecidos na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - usar colete de segurança refletivo com identificação do número do alvará e do termo de permissão emitido pela AMTT;

V - utilizar capacete que se enquadre nas especificações de segurança e durabilidade exigidas pelo INMETRO;

VI - trajar e calçar-se adequadamente, sendo-lhe vedado o uso de bermuda, short, camiseta tipo regata, chinelos e/ou sandálias;

VII - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais da AMTT e dos demais agentes públicos municipais;

VIII - prestar os serviços exclusivamente com a motocicleta ou equipamento similar devidamente registrado e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

IX - portar crachá de condutor emitido pela AMTT sempre que estiver em serviço;

X - não confiar a direção da motocicleta ou equipamento similar a terceiros; e

XI - não transportar peso além da sua capacidade de carga, de acordo com as especificações do fabricante.



Seção III **Obrigações do Passageiro do Serviço de Moto-Táxi**

Art. 82. Considera-se passageiro do serviço de moto-táxi, a pessoa a ser conduzida em motocicleta ou equipamento similar.

Art. 83. Sem prejuízo das obrigações legais exigidas pela legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço obrigam-se a atender as seguintes exigências:

- I - aceitar a condução individual em motocicleta ou equipamento similar;
- II - uso obrigatório de capacete; e
- III - proibição de conduzir criança no colo.

CAPÍTULO IV **DAS TARIFAS**

Art. 84. A prestação do serviço de moto-táxi será remunerada por tarifa, cujo valor será estabelecido por Decreto do Poder Executivo, após recomendação formal da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT.

§ 1º. A tarifa será recomendada pela AMTT, após aferição por estudo detalhado para proceder ao cálculo, mediante parâmetros e coeficiente técnicos, em função das peculiaridades do sistema municipal de transporte em moto-táxis, levando-se em consideração os trajetos a serem trafegados.

§ 2º. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa dos serviços de moto-táxi, serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 85. O Poder Público Municipal deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de moto-táxi que delegou, cabendo-lhe a fiscalização das condições indispensáveis à sua regular prestação.

Art. 86. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

- I - tarifa justa, revista, periodicamente;
- II - não imposição de obrigações acessórias e sem cobertura de custo do executante;
- III - não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica; e
- IV - adequada conservação das vias de tráfego utilizadas pelo sistema de mobilidade urbana e intramunicipal.



TÍTULO VI
DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOTO-SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DO TRANSPORTE COMUNITÁRIO DE RUA PRESTADO POR SERVIÇO DE
MOTOBOY

Art. 87. O serviço comunitário de rua a ser delegado pelo Poder Público Municipal à exploração de terceiros, compreende o transporte de objetos e similares, prestado por profissional motoboy.

Art. 88. Para o exercício da profissão de motoboy é exigido, para além do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 81 e seus incisos de I a XI, Seção II, Capítulo III, Título V, desta Lei Complementar, os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - documento de inscrição como contribuinte municipal;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais; e
- VI - identificação da motocicleta ou equipamento similar utilizada em serviço.

Art. 89. A prestação de serviços comunitários de rua por motoboy, consiste na atividade de transporte de objetos e similares, por meio do uso de motocicleta ou equipamento similar, em limites que não excedam à capacidade de carga do respectivo veículo.

Art. 90. Os serviços de transporte de objetos em geral deverão ser realizados com a utilização de mochilas ou baús refletivos, nos termos exigidos pela regulamentação do CONTRAN.

Art. 91. Os serviços de transporte de botijões de gás de cozinha e de galões de água, exigirão a utilização de equipamento tipo sidecar, específico para o auxílio de transporte de carga, nos termos exigidos pelo CONTRAN.

Art. 92. A prestação dos serviços de transporte comunitários de rua somente poderá ser realizada por condutor autônomo, integrante de empresa, cooperativa ou entidade que tenham em seu objeto social essa finalidade e sua sede seja estabelecida no Município de Tauá.

§ 1º. Excetua-se da obrigação de estabelecida no **caput** deste artigo, a oferta e a prestação do serviço de motoboy por entrega direta realizada pela empresa fornecedora dos objetos a serem transportados.



§ 2º. A hipótese a que se refere o § 1º deste artigo, exige da empresa e do condutor o cumprimento de todas as exigências desta Lei Complementar e de seu Regulamento para fins da atividade de condução da motocicleta ou equipamento similar e das condições obrigatórias exigidas para autorização pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT da prestação dos serviços.

Art. 93. O motociclista de empresa, cooperativa ou associação a que se refere o art. 92 deverá cumprir, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I - ser habilitado para condução de motocicletas categoria "A", há pelo menos 12 (doze) meses e não estar com sua carteira nacional de habilitação cassada ou suspensa;

II - apresentar-se como:

- a) proprietário, se for o próprio permissionário;
- b) contratado, caso seja condutor autônomo;
- c) empregado, em caso de prestador de serviço da própria empresa fornecedora dos objetos transportados;
- d) cooperado ou associado, se integrante de empresa ou cooperativa, respectivamente.

III – apresentação de atestado de antecedentes criminais, comprovando que não pesa contra si condenação criminal transitada em julgado e sem cumprimento da pena eventualmente imputada, sendo obrigatória a renovação a cada 24 (vinte e quatro) meses; e

IV - comprovar ter domicílio no Município de Tauá.

Art. 94. A motocicleta ou equipamento similar utilizado como moto-serviço deverá estar registrada em nome do permissionário, da empresa ou cooperativa para a qual o condutor trabalha ou possuir autorização por escrito do proprietário, com firma reconhecida, para a realização desse tipo de atividade, ficando proibida a utilização de veículo que não se enquadre nas situações exigidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não será permitida a expedição de mais de um alvará por pessoa, empresa, ou cooperativa, salvo nos casos de serviços exclusivos de moto-frete, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 95. Para as atividades de moto-serviço somente poderão ser utilizadas motocicletas com, no mínimo, cem cilindradas de potência e, no máximo, 10 (Dez) anos de uso, a contar do ano da fabricação.

§ 1º. As tarifas estabelecidas para os serviços de rua prestados por motoboy, serão definidas de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas nos artigos 84, 85 e 86, do Capítulo IV, do Título V, desta Lei Complementar;



§ 2º. Todas as motocicletas que estiverem sendo utilizadas para a realização de moto-serviços serão vistoriadas anualmente pela AMTT.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE PÚBLICO DE MOTO-FRETE EM MOTOCICLETAS E SIMILARES

Art. 96. O serviço de moto-frete a ser delegado pelo Poder Público Municipal à exploração de terceiros, compreende o transporte remunerado de mercadorias, através da utilização de motocicleta ou equipamento similar, respeitado o limite da capacidade máxima de carga do veículo transportador.

Parágrafo único. Aplicam-se aos serviços de moto-frete e aos seus prestadores, as exigências constantes do **caput** e art. 81 e seus incisos de I a XI, Seção II, Capítulo III, Título V, e as disposições reguladas nos artigos 88, 89, 90 91, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei Complementar.

Art. 97. A prestação dos serviços moto-frete somente poderá ser realizada por condutor autônomo, integrante de empresa, cooperativa ou entidade que tenham em seu objeto social essa finalidade e sua sede seja estabelecida no Município de Tauá.

Art. 98. O motociclista prestador de serviços de moto-frete a que se refere o art. 96, deverá cumprir, obrigatoriamente, as exigências previstas nos incisos I a IV do art. 93, do Capítulo I, Título VI, desta Lei Complementar.

Art. 99. A motocicleta ou equipamento similar utilizado para o serviço de moto-frete deverá atender as condições exigidas no art. 94 desta Lei Complementar, exceto quanto a proibição constante de seu parágrafo único.

Art. 100. Para as atividades de moto-frete, poderá ser utilizada motocicleta ou equipamento similar, com cilindradas de potência adequadas à capacidade de carga do veículo registrado para o serviço.

§ 1º. As tarifas estabelecidas para os serviços de moto-frete, serão definidas de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas nos artigos 84, 85 e 86, do Capítulo IV, do Título V, desta Lei Complementar;

§ 2º. Todas as motocicletas que estiverem sendo utilizadas para a realização de moto-frete serão vistoriadas anualmente pela AMTT.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 101. Aplicam-se aos prestadores de serviços de moto-taxista as normas referentes à fiscalização e às penalidades previstas nos arts. 52, 53 e 54 do Capítulo III, do Título IV, desta Lei Complementar.



Art. 102. Aplica-se a multa prevista no Anexo Único desta Lei Complementar às infrações previstas no art. 103.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 103. Constituem-se em infrações às seguintes condutas dos moto-taxistas:

- I – Conduzir-se sem a permissão a que trata o art. 65 desta Lei Complementar; e
- III – Descumprir normas regulamentares expedidas pela AMTT.

TÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS INTRAMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE INTRAMUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 104. Considera-se transporte intramunicipal o realizado entre as localidades situadas na zona rural do Município e entre estas e a Cidade de Tauá.

Art. 105. O transporte intramunicipal de passageiros e cargas será realizado por delegação do Poder Público Municipal à terceiros, mediante termos de permissão e/ou autorização administrativa, observadas as normas estabelecidas nos incisos I, II e III do § 3º, do art. 1º, da Seção I, do Capítulo I, do Título I desta Lei Complementar.

Seção II Do Transporte Coletivo Intramunicipal de Passageiros

Art. 106. O transporte coletivo intramunicipal de passageiros terá sua exploração outorgada pelo Poder Público Municipal a particulares, vedada a exploração direta pelo Município de Tauá.

Art. 107. Os serviços de transporte coletivo e individual de passageiros e de cargas entre as localidades rurais e entre estas e a Cidade de Tauá poderão ser prestados pelos veículos motorizados de que trata o § 2º, do art. 1º, da Seção I, do Capítulo I, do Título I, desta Lei Complementar.

§ 1º. Na exploração do transporte intramunicipal, será permitida a utilização de veículos utilitários, nos termos estabelecidos em Regulamento pelo Poder Público Municipal outorgante.

§ 2º. Considera-se veículo utilitário aquele que pode transportar pessoas e cargas ao mesmo tempo, tais como, caminhonetes e caminhões, dentre outros.



Seção III **Do Transporte Intramunicipal de Cargas**

Art. 108. O transporte municipal de cargas poderá ser realizado por veículos apropriados para essa atividade, na forma da legislação federal de regência.

Art. 109. O Decreto Regulatório a ser expedido pela Chefe do Poder Executivo, estabelecerá normas atinentes às limitações do peso de cargas e do tipo de transporte nas estradas vicinais do Município, de acordo com as condições de tráfego das vias municipais.

TÍTULO VIII **DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA** **MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

CAPÍTULO I **DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 110. São direitos dos usuários do Sistema Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana e Intramunicipal:

I - receber o serviço adequado, nos termos previstos nesta Lei Complementar;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de transporte e mobilidade urbana e intramunicipal;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana e Intramunicipal.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 111. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana e Intramunicipal deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - conselho municipal de órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. A Autarquia Municipal de Trânsito - AMTT, órgão da administração indireta instituído pela Lei Municipal n.º 1.370, de 05 de dezembro de 2005, passa a denominar-se Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, mantidas todas as suas atribuições legais e regulamentares, acrescidas das prerrogativas e competências definidas nesta Lei Complementar e em seu Regulamento.

Art. 113. A partir da vigência desta lei, não serão concedidas permissões para prestação do serviço público de táxi e moto-táxi, sem prévia seleção realizada por meio do devido processo licitatório, exceto, provisoriamente, nos casos e nas condições devidamente autorizadas nesta Lei Complementar.

Art. 114. Aplicam-se para fins de atualização anual dos valores das multas previstas nesta Lei Complementar, no dia 1º de janeiro, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mediante ato da AMTT.

Art. 115. Os créditos tributários vencidos e não pagos no estabelecidos em regulamentos, serão atualizados de acordo com as normas do Código Tributário do Município.

Art. 116. Aplicam-se a Lei n.º. 6.194, de 19.12.1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei n.º 9.503, de 23.09.1997) e as Resoluções, naquilo que couber.

Art. 117. Serão estabelecidas por Decreto as normas regulatórias e complementares que se fizerem necessárias à aplicação desta Lei Complementar.



CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. Os permissionários do serviço público de táxi e moto-táxi que, na data da publicação desta Lei Complementar, já estiverem devidamente autorizados a prestar o serviço de transporte público de acordo com as disposições da legislação municipal anterior, serão convocados pelo Poder Público Municipal para recadastramento e adequação às normas desta Lei Complementar, no prazo estabelecido em Regulamento, ficando dispensados de nova licitação.

Art. 119. Serão ratificados, caso existentes, os termos administrativos de permissão dos operadores dos serviços de que trata o art. 113 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se não forem encontrados nos arquivos públicos os termos de permissões a que alude o **caput** deste artigo, serão estes expedidos pelo Poder Público Municipal, de modo a regularizar a situação dos atuais operadores e prestadores dos serviços de transporte público municipal de passageiros.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 120. A Prefeita Municipal expedirá:

I - no prazo de até 30 (trinta) dias, o ato administrativo a que se refere o § 4º, do art. 1º, da Seção I, do Capítulo I, do Título I; e

II - no prazo de até 90 (noventa) dias, o Decreto Municipal de Regulamentação, a que se refere esta Lei Complementar.

Art. 121. A Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças e a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT apresentarão à Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de regularização das obrigações fiscais dos permissionários do serviço municipal de transporte público e particular que estejam em atraso com o fisco municipal.

Parágrafo único. Os órgãos municipais referidos no **caput** deste art. 121, reunir-se-ão, previamente, com as representações das respectivas categorias de prestadores de serviços de transporte, para buscar uma proposta que concilie a regularização fiscal com suas respectivas capacidades de pagamento.

Art. 122. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Tauá para deliberação legislativa o Projeto de Lei dispondo sobre o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e Intramunicipal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 122. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 123. Ficam revogadas as disposições legais e normativas em contrário.



ANEXO ÚNICO - A que se refere a Lei Complementar nº _____/2022.

MULTA	VALOR
Art. 47, § 1º (TAXISTAS)	R\$ 293,47
Art. 55, parágrafo único (TAXISTAS)	R\$ 130,16
Art. 102 c/c art. 103 (MOTO-TAXISTAS)	R\$ 130,16